



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**  
GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia da República  
Tenente-General Rui Manuel Carlos Clero  
Palácio de S. Bento  
Praça da Constituição de 1976  
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
e-mail	2024-06-12	SAI-GAPS/2024/576	2024-06-27

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 179/XVI/1.ª - REGULAMENTA A ATIVIDADE DE LOBBYING E PROCEDE À CRIAÇÃO DE UM REGISTO DE TRANSPARÊNCIA E DE UM MECANISMO DE PEGADA LEGISLATIVA (PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 4/2019, DE 13 DE SETEMBRO, E À DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO À LEI N.º 7/93, DE 1 DE MARÇO)**

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 117.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 12 de junho último, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto de Lei, supra referenciado, informando, atendendo ao teor do mesmo, o seguinte:

1. No artigo 10.º do Projeto de Lei prevê-se mecanismos de pegada legislativa referentes a projetos e a propostas de lei submetidos à Assembleia da República (n.ºs 1 e 2), prevendo adicionalmente a mera faculdade de as entidades públicas abrangidas pela presente lei poderem, no quadro das suas competências constitucionais e legais, proceder à criação de mecanismos de pegada legislativa que assegurem o registo de todas as interações ou consultas, sob qualquer forma, realizadas na fase preparatória das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos, de contratos públicos ou de outros processos decisórios, e que assegurem a sua divulgação pública na documentação relativa ao acompanhamento desse mesmo processo.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### GABINETE DO PRESIDENTE

2. Ora, tendo as Assembleias Legislativas Regionais autonomia legislativa sobre as matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo, que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 228.º e alínea a), n.º 1 do artigo 227.º ambos da CRP; bem como o poder de legislar em amplas matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, nos termos do disposto na alínea b), n.º 1 do artigo 227.º ambos da CRP; e ainda desenvolver para o âmbito regional os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam, nos termos do disposto na alínea c), n.º 1 do artigo 227.º da CRP; ou de regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respetivo poder regulamentar, nos termos da alínea d), do n.º 1 do artigo 227.º da CRP, estranha-se que a disciplina dos mecanismos de pegada legislativa seja uma mera faculdade da Assembleia Legislativa Regional dos Açores ou da Madeira.
3. É que, temos as maiores dúvidas, que uma tal matéria não seja reserva material de estatutos ou de leis estatutárias, isto é, consubstancie matéria que deva obrigatoriamente constar dos estatutos político-administrativos de cada região, através de procedimento legislativo especialmente previsto no artigo 226.º da CRP, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 6.º e na alínea b) do artigo 161.º, na alínea f) do n.º 6 do artigo 168.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP.
4. De facto, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 6 do artigo 168.º da CRP, “*as disposições dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas que enunciem as matérias que integram o respectivo poder legislativo*” carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados da Assembleia da República presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, e, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP, o exercício da iniciativa estatutária constitui poder de cada Assembleia Legislativa Regional.
5. Ora, afirmar que certa matéria só pode ser regulada por certa fonte equivale a afirmar que nenhuma outra o pode fazer.
6. Nestes termos, a regulação de mecanismos de pegada legislativa das regiões autónomas, são ainda matéria que integra, porque o enforma, o respetivo poder legislativo regional, pelo que só podem ser legiferados através de lei estatutária, não podendo constitucionalmente recair no âmbito de uma mera faculdade das Assembleias Legislativas Regionais, a exercer através de



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**  
GABINETE DO PRESIDENTE

poder legislativo próprio, e muito menos por lei ordinária da Assembleia da República, que não seja lei estatutária.

7. Assim, salvo melhor e mais douto parecer, entendemos que o n.º 3 do artigo 10.º do Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal e material, por violação da reserva material de estatutos ou de leis estatutárias, consagrada na alínea f) do n.º 6 do artigo 168.º articulado com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º, na alínea b) do artigo 161.º, na alínea e) do n.º 1 do artigo 227.º e artigo 226.º da CRP, na parte em que atribui à Assembleias Legislativas Regionais, enquanto entidade pública abrangida pelo âmbito subjetivo da norma, a faculdade de legislar por *motu proprio* sobre matéria que lhe está constitucionalmente vedada, porque reservada ao Estatuto Político-Administrativo de cada Região.
8. O mesmo não acontece no que respeita à regulação de mecanismos de pegada decisória referentes a atos regulamentares, atos administrativos, contratos públicos ou de outros processos decisórios, porquanto constituem, estes sim, poderes legislativos próprios das regiões autónomas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 228.º e alínea a), n.º 1 do artigo 227.º ambos da CRP, ou poderes regulamentares de funcionamento do Governo Regional, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 231.º da CRP articulado com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º e n.º 1 do artigo 91.º do EPARAA.
9. No que respeita ao disposto no artigo 17.º do Projeto de Lei, que prevê que “o disposto na presente lei é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo da publicação de decreto legislativo regional que proceda à sua adaptação aos órgãos de governo próprio e à administração regional”, há a observar que os poderes legislativos das regiões autónomas são mais amplos que a mera adaptação das opções legislativas nacionais aos órgãos de governo próprio e à administração regional, na medida em que a liberdade conformadora do legislador regional é total nesta matéria, salvo em reserva estatutária conforme se atrás se observou, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 228.º e alínea a), n.º 1 do artigo 227.º ambos da CRP, pelo que uma tal norma também padeceria de inconstitucionalidade por violação de tais poderes.
10. Assim, o artigo 17.º do Projeto de Lei apenas, quando muito, apenas poderia replicar o que decorre do n.º 2 do artigo 228.º da CRP e artigo 15.º do EPARAA, isto é, prever que o disposto no agora projeto de lei aplica-se às regiões autónomas com as necessárias adaptações, enquanto, no seu âmbito de poderes legislativos e regulamentares, não for aprovado diploma regional sobre a matéria.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### GABINETE DO PRESIDENTE

11. Porém, mesmo numa solução deste tipo, haveria que salvaguardar que a aplicação do disposto no projeto de lei em análise aos membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas depende da adoção do regime nela previsto nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas.
12. É que, sem prejuízo do disposto no artigo 117.º da CRP, o artigo 96.º do EPARAA consagra que *“é criado um registo público de interesses na Assembleia Legislativa, a ser regulado por decreto legislativo regional”* que *“consiste na inscrição, em documento próprio, de todas as actividades de titulares de cargos políticos susceptíveis de relevar em matéria de incompatibilidade ou impedimento”*.
13. Nestes termos, considerando o disposto no n.º 4 do artigo 226.º da CRP articulado com o disposto no artigo 96.º do EPARAA, a maior parte das matérias tratadas no projeto de lei em análise, quando aplicáveis aos órgãos de governo próprio, constituem objeto exclusivo de decreto legislativo regional, pelo menos no caso dos Açores, não podendo ser objeto de lei da Assembleia da República que não tenha carácter estatutário.
14. Foi, aliás, por isso, que, por exemplo, o artigo 23.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, previu expressamente que *“a aplicação do disposto na presente lei aos membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas depende da adoção do regime nela previsto nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas”* e o artigo 24.º da mesma lei previu que *“mantêm-se em vigor, até à eventual alteração dos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas referida no artigo anterior, para os titulares de cargos referidos na alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, as disposições daqueles atos legislativos que lhes sejam aplicáveis”*.
15. Nestes termos, caso o conteúdo normativo do artigo 17.º do Projeto de Lei não contenha idênticas salvaguardas, estará a violar o disposto no artigo 96.º do EPARAA, podendo assim ser considerado inconstitucional ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 281.º da CRP.
16. No demais, não contendendo com os poderes, direitos e interesses constitucional e estatutariamente consagrados das regiões autónomas, nada mais há a observar no âmbito do direito de audição fixado no n.º 2 do artigo 229.º da CRP e no artigo 117.º do EPARAA.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**  
GABINETE DO PRESIDENTE

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos da Presidência do Governo Regional dos  
Açores

Carlos Pinto Lopes